



Número: **1002073-57.2020.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 62.226,00**

Processo referência: **0002239-77.2018.4.01.4301**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
VINICIUS DONNOVER GOMES (REU)	BRENDA GALVAO RODRIGUES (ADVOGADO) ANA CARLA ALVES COELHO (ADVOGADO) ARYANNE COELHO SALGADO (ADVOGADO) LAIS PEREIRA PONTES (ADVOGADO)
Heliene da Cruz Campos Luz (REU)	MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO)
SANDRA SUELY DA SILVA (REU)	CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO) PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)
EDIGAR CRUZ DA LUZ (REU)	MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO)
GENELÚCIA PEREIRA LIMA (REU)	ROMULO CASTRO SILVA (ADVOGADO) ALBERTO LIMA FILGUEIRAS (ADVOGADO)
RUSILNETE RODRIGUES LIMA (REU)	
WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS (REU)	HELVECINO NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
EWALTER SANTOS OLIVEIRA (REU)	FRANKLIN DIAS ROLINS (ADVOGADO)
CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (REU)	FRANKLIN DIAS ROLINS (ADVOGADO)
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13802 63773	07/03/2023 16:22	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária de Araguaína/TO**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal**

SENTENÇA - TIPO C

**1002073-57.2020.4.01.4301**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REUS: VINICIUS DONNOVER GOMES e outros

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VINÍCIUS DONNOVER GOMES, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, RUSILNETE RODRIGUES LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, devidamente qualificados, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67, c/c 29 e 71, ambos do CP, da seguinte forma:

a) VINICIUS DONNOVER GOMES, por 10 (dez) vezes;

b) GENELÚCIA PEREIRA LIMA, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, por 4 (quatro) vezes;

c) HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ e RUSILNETE RODRIGUES LIMA por 3 (três) vezes;

d) SANDRA SUELY DA SILVA, por 2 (duas) vezes; e

e) WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, por 1 (uma) vez;

O MPF narra que, entre os anos de 2012 e 2015, no Município de Goiatins/TO, o denunciado VINICIUS DONNOVER GOMES, então Prefeito, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com os corrêus HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, Secretária de Finanças, SANDRA SUELY DA SILVA, Secretária de Saúde, EDIGAR CRUZ DA LUZ, Chefe de Gabinete do Prefeito, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, Secretário de Controle Interno, e os particulares GENELÚCIA PEREIRA LIMA, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, estabeleceu organização criminosa voltada à apropriação, desvio e utilização indevida de bens e rendas públicas administrados pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, em grande parte oriundos do FUNDEB, em benefício próprio e de terceiros, com finalidades tanto eleitorais quanto de locupletamento.



Assevera que, para garantir a efetivação desses desvios, compras eram realizadas diretamente junto aos estabelecimentos comerciais e pessoas jurídicas administradas - de direito ou de fato - pelos acusados GENELÚCIA PEREIRA LIMA, RUSILNETE RODRIGUES LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS e EWALTER SANTOS DE OLIVEIRA, a pretexto da aquisição de insumos diversos para as escolas locais (merenda escolar, limpeza de prédios, etc.).

Afirma que, quando os pagamentos eram realizados pelo Município de Goiatins-TO, parte dos valores eram divididos entre os comerciantes e os membros da própria gestão pública municipal, já que o fornecimento de bens ou serviços se dava de forma superfaturada ou sem a devida contrapartida.

A exordial pormenoriza que GENELÚCIA PEREIRA LIMA era proprietária dos estabelecimentos comerciais “Supermercado Ed. Júnior” e “Mega Center”, fornecedores de produtos à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e a órgãos e entidades municipais - a despeito de não ter sido contratada mediante licitação -, tendo ela efetuado diversas transferências bancárias caracterizadoras do desvio de recursos públicos em tela, totalizando R\$ 33.346,00 (trinta e três mil trezentos e quarenta e seis reais), assim divididas:

*a. entre 05 e 24/12/2012, o total de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais) em favor de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, então secretário municipal de controle interno;*

*b. em 10/02/2014, o total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em favor de SANDRA SUELY DA SILVA, então secretária municipal de saúde, bem como do próprio VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito Municipal, já que ela era sua esposa;*

*c. entre 31/01/2014 e 21/09/2015, o total de R\$ 7.256,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais) em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, então secretária municipal de finanças;*

*d. entre 26/08/2013 e 30/09/2015, o total de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais) em favor de EDIGAR CRUZ DA LUZ, então chefe de gabinete do prefeito municipal e, posteriormente, secretário municipal de saúde.*

No que se refere a RUSILNETE RODRIGUES LIMA, afirma-se que o acusado era o proprietário do estabelecimento comercial "Panificadora Art Pão", também contratado sem licitação para o fornecimento de produtos à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e a órgãos e entidades municipais, e que também realizou diversas transferências bancárias caracterizadoras do desvio de recursos públicos em comento, no montante de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), assim divididas:

*a. total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, então secretária municipal de finanças;*

*b. total de R\$ 6400,00 (seis mil e quatrocentos reais) em favor de EDIGAR CRUZ DA LUZ, então chefe de gabinete do prefeito municipal e, posteriormente, secretário municipal de saúde; e*

*c. total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em favor de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA; então secretário municipal de controle interno.*

No que tange ao denunciado WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, alegou-se que o réu era o administrador da "F. M. dos Santos", outro fornecedor de produtos à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e a órgãos e entidades municipais contratado sem licitação, e que o acusado efetivou duas transferências



bancárias que evidenciam o desvio de recursos públicos federais, ambas em favor de VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito Municipal, por meio de depósitos ao caseiro (e "laranja") do gestor público, Wallas Ferreira de Jesus, em 23 e 24 de março de 2.015, no total de R\$ 10.000,00. (dez mil reais).

Expõe-se, igualmente, que o denunciado EWALTER SANTOS DE OLIVEIRA era administrador de direito da "Stylo Distribuidora de Produtos", enquanto o réu CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, além de ex-secretário de controle interno do Município de Goiatins/TO, atuava como o administrador de fato da aludida pessoa jurídica, também fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO e a órgãos e entidades municipais, tendo os réus efetuado diversas transferências bancárias caracterizadoras do desvio de recursos públicos aos codenunciados, que somaram R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos moldes abaixo:

*a. em 05/02/2016, R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais) em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, então secretária municipal de finanças;*

*b. em 18/03/2016, R\$ 2600,00 (dois mil e seiscentos reais) em favor de EDIGAR CRUZ DA LUZ, então chefe de gabinete do prefeito municipal e, posteriormente secretário municipal de saúde;*

*c. em 17/06/2016, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito municipal;*

*d. em 05/07/2016, o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de SANDRA SUELY DA SILVA, então secretária municipal de saúde, bem como do próprio VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito Municipal, já que ela era sua esposa.*

Por tudo isso, o MPF requer, ainda, que sejam os denunciados condenados a pagarem o valor mínimo de R\$ 62.226,00 (sessenta e dois mil e duzentos e vinte e seis reais) para a reparação dos danos materiais causados pelas referidas infrações, bem como fixação de valor mínimo a ser apurado durante a instrução referente aos danos morais coletivos, considerando os prejuízos sofridos pelo poder público com a prática das aludidas infrações criminais.

Cota de oferecimento da denúncia acostada ao ID 236626875 - Pág. 77, por meio da qual o MPF promoveu o arquivamento "com relação às imputações ao art. 333 e 317, ambos do Código Penal e a imputação ao art. 89 da Lei n. 8066/1.993, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de prova da materialidade delitiva, tendo em, vista que, quanto às duas primeiras, as condutas atribuídas aos denunciados melhor se amoldam ao tipo penal do art. 1,º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1.967".

A denúncia foi recebida em **15/01/2020** (ID 236627397 - Pág. 126/131).

Devidamente citados (ID 421955374 e ID 431555866), os réus apresentaram resposta à acusação: SANDRA SUELY DA SILVA (ID 283800871); WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS (ID 290328380 e 508741887); HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ (ID 646529962), GENELÚCIA PEREIRA LIMA (ID 365003023), RUSILNETE RODRIGUES LIMA (ID 508227419), EWALTER SANTOS OLIVEIRA (ID 510442047); e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (ID 507351355), arrolando suas testemunhas.

Por sua vez, VINICIUS DONNOVER GOMES deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da resposta à acusação (ID 421981891), razão pela qual o NUPJUR/FACDO foi nomeado para



atuar na defesa do réu (ID 583789362) e acostou resposta à acusação no ID 585227391.

Em seguida, o Juízo rechaçou as preliminares aventadas pelos réus e, por não vislumbrar causa de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia, determinando o início da instrução processual. Além disso, a análise dos pedidos de justiça gratuita formulados pelos réus WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, RUSILNETE RODRIGUES LIMA e EWALTER SANTOS OLIVEIRA foi postergada para o momento da sentença (ID 756034983).

Designadas as audiências para a produção da prova oral, VINICIUS DONNOVER GOMES constituiu defesa (ID 1085072305) e pugnou pela anulação dos atos processuais desde a decisão de recebimento da denúncia, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na ocasião (ID 1085072304), pedidos que foram indeferidos pelo Juízo (ID 1093751267).

Oitiva das testemunhas: TARCISIO JUNIOR MOREIRA LIMA (IDs 1100664273 e 1100689747), ÁLVARO MANASSÉS LIMA E SILVA (ID 1100689767), JOSÉ LUIZ BRASILEIRO FILHO (ID 1100689786), SILVALENE PEREIRA DE SOUZA (ID 1100708274), JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO JÚNIOR (ID 1100724254), CLORES MARIA COELHO DE SÁ (ID 1100724265), ROSENY CARVALHO DA SILVA (ID 1100740750), VENÚSIA ALVES DA SILVA (ID 1100740761), FRANCISCO AURÉLIO GUIMARÃES BOUCINHAS (ID 1131801261), SHARLIVAN LEMES DUARTE (ID 1100752761), MAURÍLIO ALVES DA SILVA (ID 1100752786), SIMÃO ALBUQUERQUE FILHO (ID 1115794266), WILLKEDSON SOUZA FERREIRA (ID 1115794269), ALESSANDRO SOUZA DA COSTA (ID 1115794284), WANDSON RIBEIRO DA SILVA (ID 1115794290), ORLEAN SOUSA SANTOS JÚNIOR (ID 1115847753) e ALEX RIBEIRO FEITOSA (ID 1115847753).

Interrogatórios dos réus: VINÍCIUS DONNOVER GOMES (ID 1115847815), HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ (ID 1115847832), WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS (ID 1115923248), SANDRA SUELY DA SILVA (ID 1127250279), GENELÚCIA PEREIRA LIMA (ID 1127250279), RUSINELTE RODRIGUES LIMA (ID 1127217782), EWALTER SANTOS OLIVEIRA (ID 1127202778), CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (ID 1127157792) e EDIGAR CRUZ DA LUZ (ID 1127185780).

Finda a instrução e inexistindo requerimento de diligências complementares pelas partes, o MPF apresentou suas alegações finais escritas no ID 1175358746, pugnando pela condenação os acusados nos termos da denúncia, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Por sua vez, SANDRA SUELY DA SILVA apresentou alegações finais no ID 1221471268, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial.

Relativamente ao mérito, argumentou que não há certeza quanto à materialidade delitiva, pois era apenas Secretária de Saúde e, por isso, não tinha qualquer competência para gerir verbas destinadas à educação.

Sobre a transferência de R\$ 1.400,00 feita pela ré GENELÚCIA PEREIRA LIMA, a acusada explicou que, como naquele momento apenas necessitava de saldo em sua conta do Banco do Brasil, solicitou tal favor à aludida comerciante, tendo dado a ela dinheiro em espécie que já possuía e na mesma quantia.

A mesma versão foi apresentada pela acusada quanto à transferência de R\$ 2.000,00, realizada pelos réus CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e EWALTER SANTOS OLIVEIRA, ocasião em que esclareceu que tal prática era comum na cidade, pois não havia serviços bancários que atendessem de modo satisfatório a região, salientando que, à época dessa transferência, não possuía vínculo com a Prefeitura de



Goiatins-TO, já que foi exonerada a pedido em setembro de 2015.

Diante disso, requereu-se a absolvição da ré.

GENELÚCIA PEREIRA LIMA apresentou alegações finais no ID 1221460295, asseverando, em suma, “que é normal socorrer aos lojistas, empresários locais, para transferir dinheiro e receber em espécie ou dar dinheiro em espécie para que eles efetuem transferência para os munícipes, em razão do sistema bancário existente quase nunca ter dinheiro em espécie ou não terem limites altos para fazer alguma transferência”.

Ademais, ressaltou que a acusação apenas “presume” a origem pública desses valores (propina), mas não a comprova e que, no município de Goiatins/TO, é comum o abate do gado sem a emissão de GTA, vez que os criadores já vendem direto para o comércio local, dando-se o controle pela ADAPEC (sobre a quantidade de bovinos) apenas por meio de autodeclaração de quantos [animais] se abateram e quantos nasceram, não havendo uma fiscalização constante por parte de nenhum órgão.

Ao fim, apontou justificativas para todas as transferências relacionadas pela acusação, requerendo a sua absolvição.

VINÍCIUS DONNOVER GOMES apresentou alegações finais no ID 1221548262, aventando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante à “ausência de individualização de condutas” atribuídas aos réus.

No mérito, sustentou que não existem provas da “apropriação de bens ou rendas públicas ou desvio em proveito próprio ou alheio” nem do próprio “direcionamento da licitação”, alegando, bem assim, que não houve a demonstração quanto ao crime de organização criminosa, pelo que pediu a sua absolvição.

WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS juntou memoriais no ID 1225215295, afirmando que as “duas transferências bancárias no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Conta Bancária em nome de Wallas Ferreira de Jesus, este funcionário do Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES, à época Prefeito de Goiatins/TO [foram] POR ORIENTAÇÃO E PEDIDO DESTA! Como pagamento de dívida do Réu, com o Ex-Prefeito, quanto à compra de Peixes e Carnes (bovídeos)”.

Relata que “o Sr. VINÍCIUS DONNOVER GOMES, quando ainda Vereador, segundo consta de algumas Declarações, já fornecia Peixes e passou a negociar bóvídeos, bem como que o ex-Prefeito já era cliente do Sr. Weverson em sua Mercearia”, pleiteando, deste modo, a sua absolvição.

CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e RUSILNETE RODRIGUES LIMA apresentaram alegações finais no ID 1243939791, aduzindo a inexistência de agiotagem e a ausência de aprofundamento das investigações, tendo em vista que, no Município de Goiatins/TO, era normal “socorrerem aos lojistas, empresários locais, para transferir dinheiro e receber em espécie ou dar dinheiro em espécie para que eles efetuem transferência para os munícipes, em razão do sistema bancário existente quase nunca ter dinheiro em espécie ou não terem limites altos para fazer alguma transferência”.

Enfim, em sede de alegações finais, EDIGAR CRUZ DA LUZ e HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ afirmaram que era costumeiro que a ré emprestasse folhas de cheque ao acusado VINÍCIUS DONNOVER GOMES, dada a relação de confiança que existia entre eles, sustentando-se que a acusada não sabia “precisamente o que ele fazia com os cheques emprestados” (ID 1293398257).

Informou-se, igualmente, que se trata “de família que lida com compra e venda de bovinos e que tinham negócios com açougues e supermercados naquela urbe”, o que explica as transferências recebidas de GENELÚCIA PEREIRA LIMA e RUSILNETE RODRIGUES LIMA.



Assim, requereu-se que a ação penal seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que as preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa aventadas por SANDRA SUELY DA SILVA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES em alegações finais foram afastadas quando da decisão de saneamento do feito (ID 756034983), razão pela qual me reporto aos mesmos fundamentos expostos nesse ato judicial, para rechaçar, novamente, tais teses defensivas.

Em razão da ausência de vícios ou nulidades a serem sanados no presente processo, bem como ante a inexistência de outras questões preliminares levantadas pelas partes em alegações finais, avanço para a análise do mérito.

Nos moldes do relatado, o MPF imputa aos réus a prática do crime do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67, pois, entre os anos de 2012 e 2015, o réu VINICIUS DONNOVER GOMES, então Prefeito Municipal, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, Secretária de Finanças, SANDRA SUELY DA SILVA, Secretária de Saúde, EDIGAR CRUZ DA LUZ, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, Secretário de Controle Interno, e os particulares GENELÚCIA PEREIRA LIMA, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, constituiu organização criminosa, para fins de apropriação, desvio e utilização indevida de bens e rendas públicas administrados pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, em grande parte oriundos do FUNDEB, em benefício próprio e de terceiros.

Segundo o MPF, o delito se consubstanciou no “desvio de recursos públicos destinados à área da educação, oriundos em grande parte do Fundeb, mediante a realização de pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, a estabelecimentos comerciais de propriedade de membros do grupo criminoso, a pretexto da compra de insumos diversos para as escolas locais (para a merenda escolar e a limpeza de prédios, por exemplo), sendo certo que parte desses valores, vez que recebidos de forma superfaturada ou sem a prestação de contrapartida (fornecimento de bens ou serviços) – era, ao menos em parte, apropriado pelos próprios particulares e, o restante, entregue a membros da gestão pública municipal”.

Além disso, conforme pontuado na denúncia, “para garantir a efetivação dos desvios, as compras eram realizadas diretamente junto aos estabelecimentos comerciais de propriedade, de direito ou de fato, de membros da organização criminosa – vale dizer, dos particulares ora denunciados -, sem a indispensável realização de prévia licitação e não sendo hipótese de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório”.

A teor da exordial acusatória, os delitos reportados correspondem ao desvio de verbas públicas afetas às contratações de GENELÚCIA PEREIRA LIMA - "Supermercado Ed. Júnior" – e RUSILNETE RODRIGUES LIMA - "Panificadora Art Pão" -, bem como da empresa individual administrada por WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS –"F. M. dos Santos" -, e pessoa jurídica gerida por EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA - "Stylo Distribuidora de Produtos".

A Informação da Polícia Federal nº 214/2017 demonstra que os acusados administravam os estabelecimentos comerciais e empresas reportadas, comprovando, igualmente, os repasses de recursos públicos federais aos contratados, em sua maioria, provenientes do FNDE e FUNDEB, pelo suposto pagamento dos produtos fornecidos ao Município de Goiatins-TO (ID 236626875 - Pág. 230/268), o que é ratificado pelo Relatório de Análise de Mídia Eletrônica nº 06/2017 (ID 236627427) e pelos documentos



juntados ao Apenso I, Volumes 2 e 3, relativos às prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE dos anos de 2014 e 2015 (ID 236627409 e ID 236627414).

Fixadas as premissas de que GENELÚCIA PEREIRA LIMA, RUSILNETE RODRIGUES LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas, foram contratados pelo Município de Goiatins-TO entre os anos de 2012 e 2016, e que os pagamentos respectivos eram custeados, substancialmente, por meio de recursos públicos federais, passo à apreciação da ação penal, a partir da segmentação dos fatos criminosos relacionados a cada um desses réus.

## **II 1. Dos desvios de recursos públicos atinentes ao "Supermercado Ed. Júnior"**

Consta da denúncia que GENELÚCIA PEREIRA LIMA, empresária individual proprietária desse estabelecimento comercial, concorreu para o desvio de, pelo menos, R\$ 33.346,00 (trinta e três mil trezentos e quarenta e seis reais) de verbas públicas federais repassadas ao Município de Goiatins-TO, o que se comprova pela realização das seguintes transferências bancárias:

*a. entre 05 e 24/12/2012, o total de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta reais) em favor de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, então secretário municipal de controle interno;*

*b. em 10/02/2014, o total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em favor de SANDRA SUELY DA SILVA, então secretária municipal de saúde, bem como do próprio VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito Municipal, já que ela era sua esposa;*

*c. entre 31/01/2014 e 21/09/2015, o total de R\$ 7.256,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais) em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, então secretária municipal de finanças;*

*d. entre 26/08/2013 e 30/09/2015, o total de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais) em favor de EDIGAR CRUZ DA LUZ, então chefe de gabinete do prefeito municipal e, posteriormente, secretário municipal de saúde.*

Na espécie, a Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018 comprova todas as transferências bancárias acima referenciadas (ID 236626881 - Pág. 12/36) e os réus admitiram, em Juízo, a efetivação dessas operações, não havendo controvérsias quanto ao ponto.

Insta consignar que, conquanto GENELÚCIA PEREIRA LIMA tenha carreado ao feito diversos expedientes atinentes às licitações que arrimaram a contratação do "Supermercado Ed. Júnior" entre os anos de 2012 e 2015 (ID 365003038/ID 365003041), a transcrição das conversas telefônicas entre a ré e os acusados VINICIUS DONNOVER GOMES e EDIGAR CRUZ DA LUZ, interceptadas pela Polícia Federal, comprova, cabalmente, que o então Prefeito direcionava as licitações em favor da empresária individual, o que afasta a higidez de todos esses procedimentos administrativos (ID 236626875 - Pág. 131/132).

Veja-se que, na conversa telefônica datada de 15/02/2016, GENELÚCIA PEREIRA LIMA pergunta a VINICIUS DONNOVER GOMES se a licitação "VAI FICAR COM A GENTE **DE NOVO NÉ?**" (destaquei), enquanto o réu confirma e marca reunião entre ambos e Livio Brito Brandão, pregoeiro da cidade Goiatins/TO, evidência apta a denotar que tal ajuste ilegal se dava de modo recorrente. Ademais, em diálogo mantido com a ré, EDIGAR CRUZ DA LUZ dá a entender que os processos licitatórios eram, meramente, *pro*





forma.

Consequentemente, entendo que a prova documental juntada ao ID 365003038/ID 365003044 não se presta a confirmar a regularidade das licitações e das contratações correlatas.

Ademais, não se pode perder de vista que diversos “vales de compras” foram emitidos, indiscriminadamente, por VINICIUS DONNOVER GOMES em nome da Prefeitura de Goiatins-TO, autorizando o "Supermercado Ed. Júnior" a vender mercadorias a particulares, transações que, por certo, destoam do objeto da contratação. Destaco que a denunciada SANDRA SUELY DA SILVA, esposa de VINICIUS DONNOVER GOMES e Secretária de Saúde do Município até o ano de 2016, e EDIGAR CRUZ DA LUZ, que atuou como Chefe de Gabinete do prefeito até o ano de 2012 e Secretário de Saúde como sucessor da corrê, também adotaram, por diversas vezes, a mesma prática, em flagrante malversação dos recursos públicos (ID 236626875 - Pág. 121/122; ID 236626888 - Pág. 221/222, Pág. 137/13 e Pág. 167; ID 236627416 - Pág. 25/27 e Pág. 34/42).

Note-se que, pelo que consta do documento manuscrito juntado ao ID 236627416 - Pág. 43, o “Supermercado Ed Júnior” entregou, somente até 19/10/2012, R\$ 40.311,33 em requisições da Prefeitura de Goiatins-TO, ao mesmo tempo em que diversas notas promissórias e “vales compras” fazem referência a produtos alheios ao contrato (refrigerante, “balinha”, fogos, água mineral e bola - ID 236626888 - Pág. 145, Pág. 159, Pág. 166; e ID 236627416 - Pág. 25).

No mais, os documentos de ID 236626888 - Pág. 163 e ID 236627416 - Pág. 26, o último subscrito pela ré SANDRA SUELY DA SILVA na condição de Secretária de Saúde, patenteiam que, para além de “vales compras”, eram emitidos “vales dinheiro” em nome da Prefeitura de Goiatins-TO, para que o “Supermercados Ed Júnior” entregasse pecúnia em espécie a terceiros, em claro desvirtuamento criminoso da finalidade do contrato administrativo.

Mister atinar que a Polícia Federal apreendeu, na residência de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ, diversos papéis a indicar, fortemente, que a ré mantinha contabilidade paralela dos gastos do município com o “Supermercado Ed. Júnior” (ID 236626875 - Pág. 122 e ID 236627416 - Pág. 52/74), com o fim de mascarar a real destinação dos recursos públicos repassados ao Município de Goiatins-TO.

Por tudo isso, não restam dúvidas de que, na gestão do réu VINICIUS DONNOVER GOMES, havia um completo menoscabo em relação ao gerenciamento das verbas federais repassadas ao Município de Goiatins-TO, conjuntura que, certamente, só ocorreu em vista do direcionamento dos processos licitatórios em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA e da relação de confiança mantida entre os ex-agentes políticos e a empresária individual.

Após essa breve digressão, frise-se que os desvios de recursos públicos reportados na denúncia, para além de se correlacionarem à atuação de VINICIUS DONNOVER GOMES como Prefeito do Município de Goiatins-TO, guardam relação direta ou indireta com as funções públicas desempenhadas pelos demais réus no Município de Goiatins-TO.

Nessa linha de intelecção, constato que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os repasses destinados a CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA se consubstanciaram em desvios de recursos públicos, pois, nas datas dessas operações (05/12/2012 e 24/12/2012), o acusado sequer exercia cargo público na Prefeitura de Goiatins-TO, conforme se extrai das portarias juntadas ao ID 507351361/ID 507334399.



Dessarte, na ausência de provas a conectar tais transferências bancárias ao desvio de pagamentos realizados pelo município à GENELÚCIA PEREIRA LIMA, julgo que os elementos probatórios são insuficientes à comprovação da materialidade delitiva.

No tocante à transferência bancária realizada em benefício de SANDRA SUELY DA SILVA, é imperioso esclarecer que o MPF faz alusão à operação no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no dia 10/02/2014 (ID 236626875 - Pág. 8). Entrementes, da análise da Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, constata-se que tal transferência, na verdade, ocorreu em 08/05/2014 (ID 236626881 - Pág. 29).

Nada obstante, como a existência da transação em si é indiscutível, haja vista que o diagnóstico da Polícia Federal se pautou nas informações transmitidas pelas instituições financeiras após o afastamento do sigilo bancário deferido por este Juízo, compreendo que o equívoco verificado na denúncia se trata de mero erro material, incapaz de prejudicar o direito de ampla defesa das acusadas, principalmente, porque as acusadas reconheceram o fato durante o interrogatório judicial (mídias: ID 1127250279 e ID 1127250279).

Elucidado tal ponto, enfatize-se que SANDRA SUELY DA SILVA afirmou, em audiência, que necessitava de saldo **em conta do Banco do Brasil**, para a compensação de um débito, razão pela qual solicitou que GENELÚCIA PEREIRA LIMA depositasse, no dia 08/05/2014, o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em conta corrente dessa instituição financeira, quantia que fora devolvida prontamente (mídia: ID 1127250279). Esse argumento foi endossado pela empresária individual no interrogatório judicial, a qual afirmou, categoricamente, que a corré, *in litteris*, “precisava de dinheiro em conta, e, na época não tinha Banco do Brasil aqui, então ela me pediu que solicitasse, fizesse uma transferência para ela” (mídia: ID 1127250279).

Além disso, consoante aduzido pelas acusadas, tal proceder era muito comum no Município de Goiatins-TO, vez que, na localidade, o único banco instalado era o Bradesco, cenário que dificultava a efetivação de depósitos bancários para contas do Banco do Brasil, alegação corroborada pelas testemunhas Silvalene Pereira de Souza (ID 1100708274), José Luiz Brasileiro Filho (mídia: ID 1100689786) e Clores Maria Coelho de Sá (mídia: ID 1100724265).

Entretanto, após confrontar tal justificativa ao conteúdo da Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, constatei que a versão difundida pelas denunciadas não se sustenta, porquanto o depósito bancário fora destinado à conta de SANDRA SUELY DA SILVA mantida no Banco Bradesco (**nº 237** – ID 236626881 - Pág. 29), e não no Banco do Brasil, aspecto que, decerto, coloca em xeque a veracidade do motivo arguido pelas rés.

Sobreleva notar que as acusadas, perante a Polícia Federal, alegaram não se recordar dessa transferência bancária, causando, no mínimo, estranheza que ambas tenham lembrado, repentinamente, da ocorrência de operação tão corriqueira na sociedade de Goiatins-TO após o interrogatório policial.

A propósito, não se pode descurar que a transferência bancária em epígrafe ocorreu apenas três dias depois de o réu VINICIUS DONNOVER GOMES ter autorizado o pagamento de R\$ 13.228,18 (treze mil duzentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) a GENELÚCIA PEREIRA LIMA (**05/05/2014** - ID 236627409 - Pág. 270), conjuntura análoga às demais operações financeiras narradas pelo órgão ministerial, como se verá adiante.

Destarte, concluo que o contexto probatório da demanda, aquilatado de modo global, não deixa dúvidas de que o repasse realizado a SANDRA SUELY DA SILVA, então Secretária de Saúde e esposa de VINICIUS DONNOVER GOMES, consubstanciou-se no desvio dos recursos públicos federais repassados à GENELÚCIA PEREIRA LIMA no dia **05/05/2014**, mormente por não haver qualquer explicação aceitável para o



recebimento dos valores e estar demonstrado que as acusadas, amiúde, destinavam as verbas destinadas ao Município de Goiatins-TO a finalidades alheias ao escopo da dotação orçamentária.

Em relação aos pagamentos efetivados em prol de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, Secretária Municipal de Finanças entre os anos de 2013 e 2016, a acusada, por ocasião do interrogatório policial - no ano de 2018 -, asseverou que os “valores oriundos da conta da empresa SUPERMERCADO ED JÚNIOR os mesmos foram relativos a vendas de gado para abate realizadas pelo esposo da Declarante, EDIGAR CRUZ DA LUZ” (ID 236626881 - Pág. 75/77). Já GENELÚCIA PEREIRA LIMA aduziu que não se recordava de tais pagamentos, mas que a corré é “proprietária de uma loja de roupas em Goiatins, da qual a Declarante é cliente, o que também pode explicar as transferências” (ID 236626881 - Pág. 75/77).

Ocorre que, em audiência, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, controvertendo o afirmado à Polícia Federal, alinhou-se à narrativa anunciada por GENELÚCIA PEREIRA LIMA em sede policial, justificando que as transferências se referiam à venda de vestuário pela loja “Styllo Fashion”, da qual é proprietária (mídia: ID 1115847832), em flagrante divergência ao outrora declarado, circunstância que, por si só, gera ceticismo quanto à versão apresentada pelas acusadas.

Não se pode perder de vista que, segundo as rés, esses negócios jurídicos não eram documentados, cautela que se esperava, pelo menos, de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, Secretária de Finanças do Município, ante o manifesto conflito de interesses que emerge dessas transações, sobretudo, porque o valor das quatro transferências bancárias é bem superior ao salário-mínimo vigente à época (ID 236626881 - Pág. 29).

Demais disso, considerando que a ré GENELÚCIA PEREIRA LIMA sustentou, em alegações finais, que era de praxe anotar as compras de roupas e quando chegasse a um valor razoável fazer um acerto com HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, rotina que, inclusive, repetiu-se após a exoneração da corré do cargo público (ID 1221460295), causa espécie que as acusadas não tenham lançado mão de um documento sequer a fim de endossar a tese defensiva.

Aproveitando o ensejo, calha gizar que EDIGAR CRUZ DA LUZ, marido de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, fora beneficiário de três transferências bancárias, nos dias 26/08/2013, 25/09/2015, 30/09/2015, originadas da conta corrente do "Supermercado Ed. Júnior", no total de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais) (ID 236626881 - Pág. 29/30 e Pág. 32).

Da mesma forma, o réu recebeu o montante de R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais) da “Mega Center” (ID 236626881 - Pág. 32), empresa de GENELÚCIA PEREIRA LIMA, que atua na venda de materiais de construção em geral e mantinha contrato com o Município de Goiatins-TO no ano de 2015, fato que não é objeto da presente ação penal, mas pode ser sopesado na análise dos crimes imputados pelo *parquet* (ID 236626875 - Pág. 108 e ID 236675888).

Feitas essas considerações, é de se observar que HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ afirmou, no interrogatório judicial, que começou a explorar atividade empresarial de venda de roupas no ano de 2010 (mídia: ID 1115847832) e que EDIGAR CRUZ DA LUZ declarou à Polícia Federal que é pecuarista desde o ano de 2007 (ID 1127185780).

De mais a mais, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ asseveraram que as transações comerciais com GENELÚCIA PEREIRA LIMA, na venda de roupas e de gado, eram recorrentes e se iniciaram muito antes dos eventos narrados na denúncia, o que, igualmente, foi declarado pela corré (mídias: ID 1115847832; ID 1127250279 e ID 1127185780).



Sem embargo, da Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, que consolidou os dados alusivos à medida de afastamento de sigilo bancário do período de 01/01/2012 a 04/07/2017, denota-se que GENELÚCIA PEREIRA LIMA só repassou valores a HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ a partir de agosto de 2013 (ID 236626881 - Pág. 29), depois da nomeação da denunciada como Secretária Municipal de Finanças, evidência que, seguramente, prejudica a credibilidade do sustentado pelos réus.

Veja-se que a ré GENELÚCIA PEREIRA LIMA fez menção, na resposta à acusação, à “Guia de Trânsito Animal” de 2010, a qual, supostamente, demonstraria a compra de bovinos de EDIGAR CRUZ DA LUZ, assim como as transações bancárias efetivadas em favor do acusado naquele ano, mas não juntou a prova documental relativa ao fato (ID 365003023), concluindo-se que as alegadas transações comerciais pretéritas carecem de comprovação.

Acrescente-se que EDIGAR CRUZ DA LUZ argumentou que, nas datas das movimentações financeiras (entre 26/08/2013 e 30/09/2015), não ocupava qualquer cargo público no Município de Goiatins-TO. Nada obstante, a Polícia Federal apreendeu notas promissórias emitidas pelo réu em dezembro de 2015, guardadas junto aos demais títulos de crédito afetos à prefeitura, uma delas com referência à chácara de VINICIUS DONNOVER GOMES (ID 236626888 - Pág. 167).

Por esse cenário, fica inequívoco que EDIGAR CRUZ DA LUZ, mesmo afastado das funções públicas naquele período, era pessoa de confiança de VINICIUS DONNOVER GOMES e continuou a agir em nome do ex-prefeito perante o “Supermercado Ed Júnior”, restando cristalino o vínculo do réu à Prefeitura de Goiatins-TO.

Cabe assinalar que a prova documental confirma que HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ recebeu valores do “Supermercado Ed Júnior” nas seguintes datas: **31/01/2014** (R\$ 2.000,00); **03/02/2014** (R\$ 1.356,00); **12/12/2014** (R\$ 2.000,00); **21/09/2015** (R\$ 1.900,00) (ID 236626881 - Pág. 29). Já EDIGAR CRUZ DA LUZ foi favorecido por transferências bancárias em **26/08/2013** (R\$ 10.000,00); **25/09/2015** (R\$ 360,00); **30/09/2015** (R\$ 2.000,00) e em **18/05/2015** (R\$ 2.540,00), essa originada da conta corrente da “Mega Center” (ID 236626881 - Pág. 29/32).

Curiosamente, o Município de Goiatins-TO realizou pagamentos a GENELÚCIA PEREIRA LIMA nos dias **31/01/2014** (R\$ 3.064,00 - ID 236627409 - Pág. 364); **12/12/2014** (R\$ 5.517,00 - ID 236626875 - Pág. 245); **18/05/2015** (R\$ 14.492,89 - ID 236627414 - Pág. 192); e **21/09/2015** (R\$ 14.513,49 - ID 236626875 - Pág. 245), ou seja, na mesma ou em datas muito próximas das transferências efetivadas em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ, identicamente ao constatado no caso da corrê SANDRA SUELY DA SILVA, conexão que, a toda evidência, não deve ser tratada como mera coincidência.

No tocante à transferência bancária efetivada em **26/08/2013** a EDIGAR CRUZ DA LUZ, conquanto não haja elementos a relacioná-la às contraprestações percebidas por GENELÚCIA PEREIRA LIMA, a cópia do processo licitatório carreado ao ID 365003040 e o extrato de ID 236675861 evidenciam que a acusada, naquele ano, recebeu pagamentos do Município de Goiatins-TO, provenientes de recursos do FUNDEB, motivo pelo qual essa lacuna não se presta a desqualificar o silogismo alhures consignado.

Isso posto, infere-se que o arcabouço probatório da demanda como um todo é hábil a afastar a linha de defesa proposta pelos acusados e corroborar, acima de qualquer dúvida razoável, o desvio de recursos públicos federais destinados ao pagamento do “Supermercado Ed. Júnior”.

## II 2. Dos desvios de recursos públicos atinentes à "Panificadora Art Pão"

De antemão, é importante consignar que há evidências de que RUSILNETE RODRIGUES LIMA



exercia cargo de Secretário Municipal na gestão do réu VINICIUS DONNOVER GOMES (ID 236626875 - Pág. 117/118), conjuntura a indicar que a contratação daquele acusado, para o fornecimento de produtos perecíveis ao Município de Goiatins-TO, fora ilegal, por afrontar o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, do cotejo entre o documento de ID 236626875 - Pág. 186 e as transferências bancárias realizadas a HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA (ID 236626881 - Pág. 35), presume-se ser muito improvável que essas transações tenham se dado com o fim de desviar recursos públicos recebidos em função do contrato supra referido.

Com efeito, pelos dados da tabela de consolidação de repasses elaborada pela Polícia Federal, observa-se que o réu só passou a receber pagamentos do Município de Goiatins-TO no mês **junho de 2014** (ID 236626875 - Pág. 247/248), o que, por si só, afasta a conclusão de que as quantias transferidas, nos dias **20/09/2013 e 04/11/2013**, a CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e, na data de **03/04/2012**, em benefício de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ sejam provenientes dos recursos públicos federais que subvencionaram o contrato entabulado com RUSILNETE RODRIGUES LIMA.

Outrossim, atente-se que, entre **junho de 2014 e julho de 2016**, o acusado auferiu o total de R\$ 16.259,27 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) como contraprestação do Município de Goiatins-TO, mediante pagamentos que variaram entre R\$ 260,30 (duzentos e sessenta reais e trinta centavos) e R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) (ID 236626875 - Pág. 247/248).

Em vista disso e considerando que as quantias destinadas a EDIGAR CRUZ DA LUZ, em **10/06/2015**, e a CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, em **22/07/2015** (ID 236626881 - Pág. 35), respectivamente, nos valores R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), são superiores ao que RUSILNETE RODRIGUES LIMA recebeu do ente federativo **na competência de 2015**, a partir de um raciocínio lógico dedutivo, não é factível que essas transferências se relacionem, especificamente, à empreitada criminosa descrita pelo órgão ministerial na denúncia.

Sendo assim, denota-se que as provas que instruem o feito não corroboram a materialidade delitiva, uma vez que o contexto probatório é inapto a demonstrar que as transferências bancárias indicadas são associadas ao desvio de recursos públicos correspondentes à contratação de RUSILNETE RODRIGUES LIMA, o que impõe a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, V, do CPP.

### **II 3. Dos desvios de recursos públicos atinentes a "F. M. dos Santos" ("Comercial Alto Lindo")**

De acordo com o órgão ministerial, a "F. M. dos Santos", administrada por WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, efetuou, em **23/03/2015 e 24/03/2015**, duas transferências bancárias, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conta corrente do caseiro de VINICIUS DONNOVER GOMES, Wallas Ferreira de Jesus, pessoa que atuaria como "laranja" do réu.

Os acusados sustentaram que o numerário fora transferido para pagamento da compra de gado pela "F.M. dos Santos" (mídias: ID 1115847815 e ID 1115923248), **negócio jurídico este que ocorreu em outras ocasiões**, como também exposto pelas testemunhas de defesa Willkedson Souza Ferreira (mídia: ID 1115794269) e Alessandro Souza da Costa (mídia: ID 111579428).

Entrementes, ainda que se cogite da informalidade das compras e vendas de bovinos no Município de Goiatins-TO, o que, em tese, explicaria a ausência de documentos hábeis à comprovação do negócio jurídico alegado, tenho que a justificativa exposta pelos denunciados destoa, completamente, do arcabouço probatório da demanda. Senão, vejamos.



Em primeiro lugar, frise-se que os contratos de fornecimento de produtos entre o Município de Goiatins e a "F. M. dos Santos" se iniciaram no ano de 2014 (Informação nº 214/2017 - ID 236626875 - Pág. 235); e que WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS informou à Polícia Federal que, a despeito de a "F. M. dos Santos" estar registrada em nome de sua mãe, ele quem é o administrador exclusivo da empresa individual desde o ano de 2013 (ID 236626881 - Pág. 65/66).

Inobstante isso, pela Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, não houve qualquer transação bancária entre a "F.M dos Santos" e o réu VINICIUS DONNOVER GOMES ou pessoas ligadas a ele anteriormente à contratação da pessoa jurídica e o Município de Goiatins-TO (ID 236626881 - Pág. 26), assim como se verificou no cenário do "Supermercados Ed. Júnior", constatação que prejudica o argumento defensivo.

Outrossim, a Informação de Polícia Judiciária nº 307/2018 evidencia que o controle de recebimento das mercadorias fornecidas pela "F.M. do Santos" às escolas municipais era deveras precário, já que as "Guias de Remessa de Alimentos", apreendidas em poder de WEVERSON SIMPLICIO DOS SANTOS, não eram preenchidas a contento. Veja-se que foram encontradas, tão somente, trinta "Guias de Remessa de Alimentos", mas a contratada forneceu gêneros alimentícios ao Município de Goiatins-TO entre 2014 e 2016, recebendo, nesses anos, o total de R\$ 245.983,06 (duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e seis centavos) em pagamentos, apenas com recursos provenientes do FNDE (ID 236626888 - Pág. 215).

Nessa ordem de ideias, vê-se que a mesma anomia verificada quanto à fiscalização do contrato administrativo afeto ao "Supermercado Ed Júnior" se repetiu no caso em epígrafe, cenário que ratifica o superfaturamento dos pagamentos autorizados em favor da "F.M. dos Santos" pela gestão do réu VINICIUS DONNOVER GOMES.

No que concerne ao contrato administrativo entabulado em 2015, ano em que ocorreu o delito imputado, é de referir que a "F.M dos Santos" apresentou, aparentemente, as melhores propostas no que se refere aos lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Presencial nº 002/2015, do qual também participou a ré GENELÚCIA PEREIRA LIMA, em relação a qual há fortes evidências de direcionamento dos procedimentos licitatórios pelo acusado VINÍCIUS DONNOVER GOMES.

Perceba-se que, nos **lotes 02 e 03**, correspondentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, a pessoa jurídica apresentou lances finais, respectivamente, de R\$ 5.472,50 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) – Povoado Alto Lindo - e de R\$ 117.160,50 (cento e dezessete mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos) – Secretaria de Educação -, pelo expresso na ordem de serviço de ID 365003044 - Pág. 34/35, carreada aos autos pela ré GENELÚCIA PEREIRA LIMA.

A prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do exercício de 2015, confirma que o **lote 03** era referente aos alimentos para o preparo da merenda escolar, cujo pagamento foi subsidiado em parte com recursos repassados pelo FNDE (ID 236627414 - Pág. 6/7). No entanto, a Carta de Apresentação da Proposta Pregão Presencial nº 002/2015 que instruiu a prestação de contas faz referência ao lance inicial de R\$ 224.229,50 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sem qualquer menção ao valor, **efetivamente**, contratado pelo Município de Goiatins-TO ou à eventual retificação posterior da ordem de serviço, o que gera indícios quanto ao sobrepreço dos produtos quando da apresentação das contas à autarquia (ID 236627414 - Pág. 8).

No que se refere, especificamente, a março de 2015, mês das duas transferências realizadas ao caseiro de VINÍCIUS DONNOVER GOMES, as provas dos autos apontam que a "F. M. dos Santos" emitiu,



nada menos, que doze notas fiscais correspondentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, que totalizam **R\$ 104.973,02 (cento e quatro mil novecentos e setenta e três reais e dois centavos)** (ID 236626888 - Pág. 215/216 e ID 236626884 - Pág. 34/134), quatro delas, no mesmo dia da emissão da ordem de serviço do Pregão Presencial nº 002/2015, **02/03/2015**, (ID 236626888 - Pág. 215/2016 e ID 365003044 - Pág. 34/35 e ID 236626884 - Pág. 61/64).

É pertinente notar que essa intensa emissão de notas fiscais não se repetiu em qualquer outro mês entre os anos de 2014 e 2016 (ID 236626888 - Pág. 215/2016) e que a Polícia Federal só encontrou duas "Guias de Remessa de Alimentos" alusivas a março de 2015, todas incompletas (ID 236626888 - Pág. 210/211).

Demais disso, exsurge dos autos que a "F.M dos Santos", em março de 2015, recebeu quatro pagamentos com recursos do PNAE - **nos dias 16, 17 e 23** (ID 236626888 - Pág. 216; ID 236627414 - Pág. 249; ID 236627414 - Pág. 230; ID 236627414 - Pág. 236) -, no total de **R\$ 21.672,28 (vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)**. Além disso, há uma única nota fiscal no valor de R\$ 6.855,91 (seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), emitida em 12/03/2015 (ID 236627414 - Pág. 246), mas o Município de Goatins-TO fez duas transferências eletrônicas da mesma quantia em favor da contratada nos dias 16 e 17 de março, não havendo qualquer prova do fornecimento de gêneros alimentícios em oportunidades distintas e em igual montante (ID 236626888 - Pág. 216 e ID 236627414 - Pág. 24).

Se não bastasse tudo isso, na data do último pagamento (**23/03/2015**), a referida pessoa jurídica transferiu R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a Wallas Ferreira de Jesus e, no dia seguinte (**24/03/2015**), repassou-lhe R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 236626881 - Pág. 26).

Complemente-se que, na Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, foi explicitado que Wallas Ferreira de Jesus era empregado de VINÍCIUS DONNOVER GOMES, trabalhando em função braçal nas fazendas do acusado, e atuava como pessoa interposta do ex-prefeito em negócios escusos, tanto que o réu abriu a pessoa jurídica CANAÃ CONSTRUTORA em nome do seu funcionário (ID 236626881 - Pág. 26).

Destarte, as transferências mencionadas têm relação direta com os desvios imputados pelo MPF na exordial acusatória, precipuamente, porque o cenário que foi delineado após a instrução processual confirma que, no mês de março de 2015, o réu WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS superfaturou o fornecimento de produtos alimentícios ao Município de Goiatins-TO, não existindo qualquer elemento de prova capaz de elidir a conclusão de que parte dos pagamentos realizados pelo ente contratante se deram com o fim de beneficiar, ilegalmente, o acusado VINÍCIUS DONNOVER GOMES.

#### **II 4. Dos desvios de recursos públicos atinentes a "Stylo Distribuidora de Produtos"**

De início, importa gizar que o comprovante de inscrição da "Stylo Distribuidora de Produtos" corrobora que, à época dos eventos narrados na denúncia, o quadro societário-administrativo da pessoa jurídica era composto por EWALTER SANTOS DE OLIVEIRA, na condição de sócio, e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, como contador (ID 236626881 - Pág. 14/17).

O réu EWALTER SANTOS OLIVEIRA, em interrogatório à Polícia Federal, asseverou que registrou a pessoa jurídica "Stylo Distribuidora de Produtos" em seu nome no ano de 2014, a pedido de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, a quem foi outorgada procuração para gerenciar a sociedade empresária (ID 236626881 - Pág. 57/59).



Por seu turno, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA declarou, em sede policial, que a pessoa jurídica “está no nome de EWALTER SANTOS DE OLIVEIRA, mas pertencencia(pertence) também ao declarante”, em sociedade com o corréu (ID ID 236626881 - Pág. 83/85), podendo-se concluir que aquele acusado sempre foi o real administrador da “Stylo Distribuidora de Produtos”.

Cumpra registrar que o Município de Goiatins-TO entabulou três contratos administrativos com a "Stylo Distribuidora de Produtos", todos eles alusivos à Tomada de Preços nº 001/2016 e assinados em 01/02/2016 (ID 236675867/ID 236675873), ao tempo em que CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA ocupava o cargo de Secretário de Controle Interno (ID 507351369 e ID 507351370). De mais a mais, ao contrário do afirmado à Polícia Federal, a transferência do capital social da pessoa jurídica a EWALTER SANTOS OLIVEIRA se deu em 15/11/2015 (ID 236675867 - Pág. 11), ou seja, pouco antes da Tomada de Preços nº 001/2016, realizada no mês de janeiro de 2016.

À vista disso, é fácil intuir que o registro da pessoa jurídica em nome de EWALTER SANTOS OLIVEIRA foi uma estratégia criminoso para ocultar o nome de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA do quadro societário, a fim de camuflar a existência do óbice legal para a contratação “Stylo Distribuidora de Produtos” (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93).

A propósito, de acordo com o apurado pela Polícia Federal, o imóvel onde está sediada a pessoa jurídica não é compatível com a ampla gama de atividades empresariais por ela explorada (ID 236626875 - Pág. 234 e ID 236626881 - Pág. 17), fato que, aliado ao consignado nos parágrafos anteriores, gera indícios, contundentes, de que se trata de entidade criada com o escopo de permitir a dilapidação do patrimônio público, mediante a contratação artificiosa da “Stylo Distribuidora de Produtos”.

Essa conclusão é corroborada pelo Relatório de Análise de Mídia Eletrônica nº 06/2017, que traz evidências concretas de que “os lucros brutos auferidos pela empresa STYLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS são, em média, quatro vezes maiores que a média praticada em licitações”, bem como que a pessoa jurídica superfaturava os contratos administrativos, fornecendo produtos em quantidade superior à demanda real da Secretaria Municipal de Educação (ID 236626875 - Pág. 161/180).

Isso fica ainda mais explícito na Informação nº 298/2016, onde constam referências fundadas ao significativo sobrepreço de itens especificados nas notas fiscais emitidas pela contratada (ID 236626875 - Pág. 116).

Nessa toada, é inconteste que a contratação da "Stylo Distribuidora de Produtos" foi mais um dos estratagemas utilizados na gestão do réu VINICIUS DONNOVER GOMES, para extravio fraudulento de recursos públicos federais.

Após essa breve reflexão sobre o esquema criminoso que envolve os contratos administrativos firmados com a "Stylo Distribuidora de Produtos", atente-se que, segundo o MPF, a pessoa jurídica realizou as seguintes transferências bancárias:

*a. em 05/02/2016, R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais) em favor de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, então secretária municipal de finanças;*

*b. em 18/03/2016, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em favor de EDIGAR CRUZ DA LUZ, então chefe de gabinete do prefeito municipal e, posteriormente secretário municipal de saúde;*

*c. em 17/06/2016, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito municipal; e*





*d. em 05/07/2016, o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de SANDRA SUELY DA SILVA, então secretária municipal de saúde, bem como do próprio VINICIUS DONNOVER GOMES, então prefeito Municipal, já que ela era sua esposa.*

No tocante ao repasse efetivado à HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, a ré declarou, no âmbito policial, que “não se recorda de ter recebido valores da empresa STYLO DISTRIBUIDORA, pois nunca fez negócios com essa empresa nem com seu representante” e que “possivelmente tenha sido depositado tal valor em pagamento de cheque emprestado pela Declarante ao então prefeito VINÍCIUS DONNOVER” (ID 236626881 - Pág. 75/77), alegação reiterada durante o interrogatório judicial (mídia: ID 1115847832).

A acusada informou, em audiência, que era de costume o ex-prefeito lhe pedir folhas de cheques para utilização pessoal e que só teve conhecimento da transação bancária após consultar o extrato da conta corrente, a qual, segundo ela, “quase não tinha movimento” (mídia: ID 1115847832).

Ocorre que, da análise dos dados incorporados à Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018, identifica-se que a conta corrente para a qual a "Stylo Distribuidora de Produtos" transferiu a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais) é a mesma a que se destinaram os valores repassados por GENELÚCIA PEREIRA LIMA a HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ até 21/09/2015, em virtude da suposta “vendas de roupas” (banco nº 237; ag. nº 3291; conta nº 6744478 – ID 236626881 – Pág. 19 e Pág. 29/30), sendo iniludível que o sustentado pela denunciada não corresponde à verdade.

Doutra banda, VINÍCIUS DONNOVER GOMES asseverou que não tinha conhecimento do repasse feito à HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, enquanto CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA afirmou que a transferência se tratou de um empréstimo concedido à HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ (mídia: ID 1127157792), restando claro que as versões defensivas apresentadas pelos acusados são totalmente discrepantes.

No que lhe diz respeito, EDIGAR CRUZ DA LUZ sustentou que não lembrava da transferência bancária consignada na denúncia, mencionando, em audiência, que a transação pode ter se motivado em empréstimo de dinheiro a CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA. afirmou, bem assim, que só teve conhecimento da operação em comento no ano de 2017, quando verificou os extratos bancários, pois, à época, exercia o cargo Secretário Municipal de Saúde e não tinha tempo para acompanhar a conta bancária (ID 236626881 - Pág. 71/73 e mídia: ID 1127185780).

Relativamente ao ponto, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA declarou não se recordar dessa operação financeira (ID 236626881 - Pág. 83/85 e mídia: ID 1127157792).

Sucedo que, identicamente ao constatado em relação a HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, a Informação de Polícia Judiciária nº 082/2018 demonstra que tanto as transferências efetuadas pela "Stylo Distribuidora de Produtos" quanto por GENELÚCIA PEREIRA LIMA foram feitas para a conta corrente nº 7703074, agência nº 3291 do Banco Bradesco (ID 236626881 – Pág. 19 e Pág. 29/30). Além do mais, pelo interrogatório, pode-se dizer que o réu tentou convencer o Juízo de que a sua fonte de renda preponderante era a venda de bovinos, mesmo quando estava à frente da Secretaria Municipal de Saúde (ID 236626881 - Pág. 71/73 e mídia: ID 1127185780).

De se ver, portanto, que a narrativa construída por EDIGAR CRUZ DA LUZ não merece endosso, já que a conta corrente mencionada também era a, teoricamente, utilizada por ele para percepção dos pagamentos atinentes à atividade agropecuária, existindo uma contradição lógica entre a escusa perfilhada quanto à imputação ora em análise e o principal argumento defensivo adotado pelo denunciado.



Já VINÍCIUS DONNOVER GOMES disse à Polícia Federal que o recebimento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi “em virtude de um empréstimo que tinha feito a CARLOS REGINO, o qual lhe pagou por intermédio da referida empresa” (ID 236626884 - Pág. 177/179). Porém, no interrogatório judicial, o acusado sustentou que a transferência se tratou de empréstimo solicitado por ele a CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, em explícita contradição.

Por sua vez, SANDRA SUELY DA SILVA informou, por ocasião do interrogatório policial, que não se lembrava de ter recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da “Stylo Distribuidora de Produtos” (ID 236626881 - Pág. 80/8), mas, em Juízo, ponderou que a quantia fora repassada por CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA a título de empréstimo, identicamente ao alegado pelo corréu (mídia: ID 1127157792).

Nada obstante, compreendo que esse fundamento também não passa de um mero subterfúgio engendrado pelos acusados.

Veja-se que, entre os anos de 2012 e 2017, período do afastamento do sigilo bancário dos réus, não se verifica qualquer operação bancária entre CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, VINÍCIUS DONNOVER GOMES e SANDRA SUELY DA SILVA capaz de ratificar que os acusados, antes da assinatura do contrato administrativo, tinham o hábito de efetuar empréstimos recíprocos (ID 236626881 - Pág. 12/36).

Pelo contrário, todas as transferências bancárias partiram da conta corrente da "Stylo Distribuidora de Produtos" e, justamente, após a contratação da pessoa jurídica pelo Município de Goiatins-TO (ID 236626881 - Pág. 19/20), cenário que, aliado a todas as demais ilegalidades que pairam sobre a contratação da empresa, fulmina as justificativas levantadas pelos réus para desconfigurar o desvio de recursos públicos imputados na denúncia.

Outrossim, além de nenhum dos acusados ter apresentado motivos plausíveis para as transferências pecuniárias realizadas pela "Stylo Distribuidora de Produtos", nota-se que o mesmo padrão observado quando nos repasses atinentes ao “Supermercado Ed Júnior” e à “F.M dos Santos” se repetiu nas ocorrências ora examinadas.

Deveras, EDIGAR CRUZ DA LUZ recebeu o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em **18/03/2016** e, no dia **16/03/2016**, fora repassado o valor R\$ 24.982,20 à pessoa jurídica; no dia **17/06/2016**, ocorreu a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de VINICIUS DONNOVER GOMES, e, em **15/06/2016**, fora pago R\$ 2.851,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) à contratada; e, à SANDRA SUELY DA SILVA, fora repassada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de **05/07/2016**, e o Município de Goiatins-TO efetuou, em **01/07/2016**, o pagamento de R\$ 5.825,15 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) à "Stylo Distribuidora de Produtos" (ID 236626875 - Pág. 233).

Acerca da transferência de R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais) à HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ no dia **05/02/2016**, atente-se que o contrato entre a "Stylo Distribuidora de Produtos" e o Município de Goiatins-TO fora assinado em **01/02/2016**, ou seja, ao tempo em que os denunciados tinham certeza de que o ente federativo destinaria verbas públicas federais para o pagamento da pessoa jurídica em março de 2016.

É lídimo afirmar, portanto, que essa transação também é afeta ao desvio dos recursos públicos administrados pelo ente municipal, por ser totalmente inconcebível que uma pessoa jurídica, apenas quatro dias depois de ser contratada, tenha efetuado repasses à Secretária de Finanças do município para fins lícitos, sobretudo porque os elementos de informação que subsidiam a denúncia demonstram que a "Stylo Distribuidora de Produtos" não passava de uma empresa de fachada, criada para o fornecimento de insumos



superfaturados ao Município de Goiatins-TO.

É pertinente frisar que, embora SANDRA SUELY DA SILVA afirme que, na data da transferência bancária, não ocupava mais o cargo de Secretária de Saúde de Goiatins-TO, é inequívoco que a ré ainda mantinha ligação direta com o município, na condição de primeira dama, e relação de confiança com o então prefeito, de modo que, esse fato não é capaz de desqualificar o liame entre o repasse e o desvio apurado.

Por conseguinte, está patenteado que todas as transferências bancárias efetivadas pela "Stylo Distribuidora de Produtos" em favor dos réus consistiram em desvio de recursos públicos do FUNDEB destinados à pessoa jurídica pelo ente federativo, restando comprovada a materialidade delitiva.

#### **II 5. Da configuração do delito do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67**

Na dicção do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67, configura crime de responsabilidade, apropriar-se, o prefeito, de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Por tudo o que foi alhures delineado, depreende-se que as provas dos autos comprovam, de forma cabal, a materialidade delitiva, não havendo necessidade de maiores ponderações quanto ao ponto.

A autoria delitiva também emerge do arcabouço probatório da demanda.

O envolvimento de HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA e EDIGAR CRUZ DA LUZ é cristalino, vez que, conforme detalhado nos capítulos II 1. e II. 4, os réus ocupavam cargos de direção no Município de Goiatins-TO, eram próximos do então prefeito VINÍCIUS DONNOVER GOMES e estavam implicados em outros expedientes ilícitos voltados à malversação de verbas públicas, tendo, assim, ciência de que as transferências bancárias realizadas pelo "Supermercado Ed. Júnior" e pela "Stylo Distribuidora de Produtos" consistiram no desvio de recursos públicos federais previamente ajustado.

Igualmente, ficou comprovado que GENELÚCIA PEREIRA LIMA repassou valores a HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA e EDIGAR CRUZ DA LUZ, enquanto WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS o fez em favor de VINÍCIUS DONNOVER GOMES, todos provenientes dos recursos públicos federais recebidos do Município de Goiatins-TO, fato que encontra suporte nos indícios, contundentes, da emissão de notas fiscais superfaturadas pelo "Supermercado Ed. Júnior" e pela "F.M dos Santos", para respaldar desvios de recursos públicos de toda ordem, dentre eles, a destinação de pecúnia em espécie aos agentes municipais.

A consumação do delito por CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA é inconteste. O acusado, então Coordenador de Controle Interno, registrou a "Stylo Distribuidora de Produtos" em nome de EWALTER SANTOS OLIVEIRA, para ocultar o seu nome da pessoa jurídica, permitir a contratação ilegal da pessoa jurídica pelo Município de Goiatins-TO, em afronta ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, e fornecer produtos superfaturados, com o intento de concretizar o desvio de verbas públicas.

No mais, por meio da "Stylo Distribuidora de Produtos", o réu transferiu, injustificadamente, valores aos acusados HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA, EDIGAR CRUZ DA LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, transações que, pela conjuntura que se extrai da prova documental, relacionam-se ao extravio de recursos públicos idealizado previamente à contratação daquela empresa.

Em relação a EWALTER SANTOS OLIVEIRA, exsurge da prova documental que é impossível que o réu não tivesse conhecimento de que CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA ocupava o cargo de Coordenador de Controle Interno do Município de Goiatins-TO quando da contratação da "Stylo Distribuidora



de Produtos", porquanto o acusado declarou à Polícia Federal que prestava serviços para a "Lucas Assessoria Contábil", de propriedade do corrêu, desde o ano de 2009 (ID 236626881 - Pág. 57).

Logo, considerando que EWALTER SANTOS OLIVEIRA estava ciente do vínculo de CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA com o ente federativo, não há como se negar que ele sabia que o corrêu registrou a "Stylo Distribuidora de Produtos" em seu nome, para os fins ilegais alhures consignados.

De mais a mais, pelo que consta na Informação de Polícia Judiciária nº 011/2019, (ID 236627397 - Pág. 22/29), EWALTER SANTOS OLIVEIRA mantinha relação de confiança com CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, estando a par de todos os negócios mantidos pela "Stylo Distribuidora de Produtos", cuidando pessoalmente da "parte de depósito e controle" da pessoa jurídica (mídia: ID 1127202778). Merece destaque que, em mensagens telefônicas, o acusado tratou acerca de "vale eleitoral" a ser emitido em favor de terceiro com o corrêu, idêntica conduta verificada nos contratos administrativos firmados com GENELÚCIA PEREIRA LIMA.

Assim, a autoria delitiva está, igualmente, comprovada em relação a EWALTER SANTOS OLIVEIRA.

Enfim, no que tange a VINÍCIUS DONNOVER GOMES, veja-se que o réu recebeu transferências da "F.M dos Santos" e da "Stylo Distribuidora de Produtos", nos moldes do salientado nos capítulos II 3. e II 4., cômso da ilegalidade desses repasses, não remanescendo incertezas quanto ao ponto.

Da mesma forma, descortinou-se que o denunciado, na condição de Prefeito de Goiatins-TO, participou, pelo menos, do direcionamento de licitações em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA, conforme se extrai da transcrição juntada ao ID 236626875 - Pág. 131/132, e que tinha conhecimento do superfaturamento dos contratos entabulados com as empresas administradas por GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, ficando comprovado que VINÍCIUS DONNOVER GOMES quem arquitetou todo o esquema de malversação de verbas públicas durante a sua gestão e permitiu, conscientemente, o desvio de recursos públicos em prol dos demais denunciados.

A propósito, após a instrução processual, conclui-se que os réus se associaram a VINÍCIUS DONNOVER GOMES, para, em unidade de desígnios, desviar recursos federais destinados ao Município de Goiatins-TO, restando claro o liame subjetivo e da conjugação de vontades para a consumação do delito do art. 1º, I, do DL nº 201/67.

Por conseguinte, infere-se que as condutas dos denunciados se revestem de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Ademais, não vislumbro causa de exclusão da culpabilidade, uma vez que os acusados são imputáveis e era-lhes exigida conduta diversa, estando presente, na espécie, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*.

Dessarte, a condenação de VINÍCIUS DONNOVER GOMES, SANDRA SUELY DA SILVA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e EWALTER SANTOS OLIVEIRA nas penas do art. 1º, I, do DL nº 201/67 é medida que se impõe.

## **II 6. Da continuidade delitiva – *Emendatio Libelli***

Inicialmente, saliento que, nos moldes do art. 383 do CPP, "o juiz, sem modificar a descrição do



fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

Registre-se que o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 261/67 se consuma no momento em que há o desvio ou apropriação de recursos públicos, razão pela qual a realização de novos atos importa na tipificação de crimes autônomos (*Precedentes: HC 204.956/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/10/2012; STJ, REsp 1723969/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/05/2019 e STJ, AgRg no AREsp 1341836/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/12/2018*).

Para melhor compreensão, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIDADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.*

*(omissis)*

*PACIENTE CONDENADO POR DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR 29 (VINTE E NOVE) VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA. SUSTENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PELO CORRÉU À PREFEITURA. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO MOMENTO EM QUE HÁ A MODIFICAÇÃO DO TÍTULO DA POSSE DO DINHEIRO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. EMISSÃO DE 29 (VINTE E NOVE) NOTAS FISCAIS REFERENTES À REFEIÇÕES NÃO FORNECIDAS AOS DESTINATÁRIOS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO.*

*1. Da leitura do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, na modalidade imputada ao paciente, observa-se que ele cuida de uma espécie de peculato-desvio, que se distingue do previsto no artigo 312 do Código Penal apenas no tocante ao sujeito ativo, que no caso do Decreto-lei 201/1967 é o Prefeito Municipal.*

*2. Assim como no peculato-desvio descrito no Estatuto Repressivo, a consumação do ilícito disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967 ocorre quando o Prefeito efetiva o desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiro.*

*3. Ainda que se trate de apenas um contrato de fornecimento de refeições pelo prazo de 41 (quarenta e um) meses, como assinalado na inicial do writ, o certo é que um novo crime de desvio de dinheiro público se consumou a cada nota fiscal emitida pela empresa do corrêu sem a devida entrega das refeições à Prefeitura.*

***4. Com efeito, cada vez que a Prefeitura efetuava o pagamento de uma nota fiscal emitida pela empresa do corrêu sem a devida entrega das refeições nela discriminadas, um novo desvio de verbas públicas em proveito de terceiro era efetivado, mostrando-se desprovida de qualquer lógica a assertiva de que, por se tratar de um único contrato de fornecimento de refeições, se estaria diante de um crime único de efeitos permanentes.***

*(...)*

*(HC 204.956/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/10/2012). (destaquei)*



Da leitura da denúncia, extrai-se que o estratagema criminoso se operava a partir do superfaturamento de contratos administrativos, a fim de arrimar pagamentos indevidos pelo Município de Goiatins-TO, subsidiados com recursos públicos federais, e posterior transferência de parte desses valores aos agentes públicos municipais, contexto confirmado pelo arcabouço probatório da demanda.

Portanto, pela descrição do tipo penal e teor do julgado transcrito, percebe-se que os crimes se consumaram cada uma das vezes em que as contraprestações superfaturadas eram repassadas pelo ente federativo em favor dos contratados, pois as transferências bancárias aos agentes públicos se consubstanciaram no mero rateio posterior do produto do delito, que se perfectibilizou com o efetivo desvio, previamente ajustado, em prol de VINICIUS DONNOVER GOMES e demais còrreus.

Nesse diapasão, conclui-se que o número de crimes reportados pelo MPF na denúncia não se coaduna à totalidade das infrações penais cometidas pelos réus GENELÚCIA PEREIRA LIMA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e, por consequência, VINICIUS DONNOVER GOMES.

Vale rememorar que o Município de Goiatins-TO efetivou repasses a GENELÚCIA PEREIRA LIMA a título de contraprestação pelo fornecimento de produtos alimentícios nos dias **31/01/2014** (ID 236627409 - Pág. 364); **05/05/2014** (ID 236627409 - Pág. 270); **12/12/2014** (ID 236626875 - Pág. 245); **18/05/2015** (ID 236627414 - Pág. 192); e **21/09/2015** (ID 236626875 - Pág. 245). Outrossim, repise-se que, embora não haja elementos a relacionar a transferência bancária realizada em **26/08/2013** a EDIGAR CRUZ DA LUZ às contraprestações percebidas por GENELÚCIA PEREIRA LIMA, como a cópia do processo licitatório carreado ao ID 365003040 e o extrato de ID 236675861 evidenciam que a acusada, naquele ano, recebeu pagamentos do Município de Goiatins-TO, provenientes de recursos do FUNDEB, as provas dos autos autorizam a conclusão de que tal operação, a exemplo das demais, guardam conexão aos pagamentos procedidos em favor da ré.

Por conseguinte, reputo que GENELÚCIA PEREIRA LIMA praticou **seis crimes**, porque, de acordo com o consignado no capítulo II 2., extrai-se que as transferências realizadas em prol de SANDRA SUELY DA SILVA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ se consubstanciaram no desvio de recursos públicos de cada um dos repasses supra referidos.

Nesse contexto, denota-se que HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ incorreu em **quatro delitos**, vez que as transferências a ela destinadas correspondem, respectivamente, aos desvios dos recursos públicos repassados pelo Município de Goiatins-TO ao "Supermercado Ed. Júnior" nos dias **31/01/2014** (ID 236627409 - Pág. 364); **05/05/2014** (ID 236627409 - Pág. 270); e **12/12/2014** (ID 236626875 - Pág. 245), bem como ao pagamento que foi realizado no **mês subsequente à assinatura do contrato** à pessoa jurídica "Stylo Distribuidora de Produtos" (**16/03/2016** – ID 236626875 - Pág. 233).

Do mesmo modo, depreende-se que EDIGAR CRUZ DA LUZ consumou **três crimes** relacionados aos desvios de recursos públicos atinentes aos pagamentos efetivados ao "Supermercado Ed. Júnior" em **agosto de 2013** e **21/09/2015** e à "Stylo Distribuidora de Produtos" no dia **16/03/2016**.

Quanto a WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, extrai-se que o réu concorreu para **quatro desvios**, correspondentes aos pagamentos autorizados em **16, 17 e 23 de março de 2015** (ID 236626888 - Pág. 216; ID 236627414 - Pág. 249; ID 236627414 - Pág. 230; ID 236627414 - Pág. 236) -, no total de **R\$ 21.672,28 (vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)** e em relação aos quais há fundados indícios de superfaturamento, os quais culminaram na transferência de R\$ 10.000,00 em favor de VINÍCIUS DONNOVER GOMES nos dias 23 e 24 de março de 2015.



Além disso, depreende-se que EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA incorreram em **três delitos**, diante do desvio dos recursos públicos destinados à "Stylo Distribuidora de Produtos" nos dias **16/03/2016**, **15/06/2016** e **01/07/2016**.

Enfim, infere-se que VINÍCIUS DONNOVER GOMES cometeu **treze delitos**, afetos às verbas destinadas aos estabelecimentos e empresas administrados por GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS e EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA.

Por consectário, com fulcro no art. 383 do CPP, **procedo à emendatio libelli**, para corrigir a quantidade de crimes reportada na denúncia, nos termos do consignado nos parágrafos anteriores.

Superada tal retificação, ressalte-se que, segundo o art. 71 do Código Penal, "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que a incidência da continuidade delitiva é admitida apenas quando o lapso temporal entre uma conduta e outra não ultrapassa 30 dias.

Inobstante isso, tal entendimento é passível de relativização, tendo em vista que, conforme o Tribunal da Cidadania, "inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (*Precedentes: AgRg no AREsp 531.930/SC*, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015; *AgRg no REsp 1.345.274/SC*, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018).

Diante de todo o exposto, entendo que os réus concorreram para a prática de mais de dois crimes em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devendo os delitos subsequentes ser havidos como desdobramento lógico do primeiro, o que permite o elastecimento do critério temporal, aplicando-se, à espécie, o disposto no art. 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva.

Relativamente ao patamar de aumento em caso de continuidade delitiva, de acordo com o entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este deve ser pautado pelo número de infrações praticadas (Precedente: HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)

Consequentemente, a pena de cada um dos réus deve ser aumentada da seguinte forma:

- a) VINÍCIUS DONNOVER GOMES, em **2/3** (onze crimes);
- b) GENELÚCIA PEREIRA LIMA, em **1/2** (seis crimes);
- c) WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS e HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, em **1/4** (quatro crimes);
- d) EDIGAR CRUZ DA LUZ, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, em **1/5** (três crimes); e



e) SANDRA SUELY DA SILVA, em 1/6 (dois crimes).

## **II 7. Da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP)**

Conforme relatado, o órgão ministerial requer que sejam os denunciados condenados a pagarem o valor mínimo de R\$ 62.226,00 (sessenta e dois mil e duzentos e vinte e seis reais) para a reparação dos danos materiais causados pelas referidas infrações, bem como a fixação de valor mínimo a ser apurado durante a instrução referente aos danos morais coletivos, considerando os prejuízos sofridos pelo poder público com a prática das aludidas infrações criminais.

No que diz respeito à ocorrência aos danos materiais, nenhuma dúvida há, tendo em vista o desvio de recursos públicos federais constatado após a instrução processual.

Entrementes, julgo que o montante devido não perfaz o montante consignado pelo MPF, já que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar que RUSINELTE RODRIGUES LIMA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ concorreram para a infração penal narrada na denúncia, correlatas à "Panificadora Art Pão", bem como que as transferências efetivadas por GENELÚCIA PEREIRA LIMA a CARLOS REGINO RODRIGUES nos dias 05/12/2012 e 24/12/2012 têm correlação com o desvio de recursos públicos federais destinados ao "Supermercado Ed Júnior".

Por essas razões, o valor mínimo dos danos materiais corresponde a **R\$ 41.816,00 (quarenta e um mil oitocentos e dezesseis reais)**, devendo os réus serem responsabilizados da seguinte forma:

a) GENELÚCIA PEREIRA LIMA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 7.256,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

b) GENELÚCIA PEREIRA LIMA, EDIGAR CRUZ DA LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais);

c) GENELÚCIA PEREIRA LIMA, SANDRA SUELY DA SILVA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

d) WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, solidariamente, de forma solidária: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais);

f) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, EDIGAR CRUZ DA LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

g) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, SANDRA SUELY DA SILVA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

h) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





Quanto à fixação dos danos morais coletivos, aqueles que repercutem sobre direitos extrapatrimoniais coletivos, frise-se que a jurisprudência pátria ainda é bastante incipiente quanto ao cabimento do arbitramento do valor da reparação em sede de ações penais.

Entretanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, admitiu a fixação do valor mínimo relativo aos danos morais coletivos no bojo da APN nº 1.002, que versava, dentre outros, acerca do crime de corrupção passiva (*Precedente: AP 1002, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021*).

Desse modo, ainda que não se possa concluir que entendimento assentado na referida ação penal seja pacífico, houve evidente abertura jurisprudencial quanto ao tema, a permitir, no caso em epígrafe, a análise do pleito apresentado pelo MPF, por ser afigurado consentâneo ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal; o art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; e o art. 1º, VIII, da Lei 7.347/1985.

Dito isto, saliente-se que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo tem natureza *in re ipsa*, dependendo apenas da comprovação da conduta ilícita transgressora dos direitos extrapatrimoniais coletivos, como o meio ambiente, patrimônio cultural, relações de consumo, dentre outros, de modo que é patente a natureza, eminentemente, punitiva do instituto.

Nessa toada, é patente que, das condutas dos réus, emergem danos morais coletivos, especialmente, pois o desvio de recursos públicos voltados à implementação de tão significativa política pública como a educação extrapola a violação da moralidade administrativa, princípio tão caro ao Estado Democrático Direito, atingindo o direito fundamental de todos os munícipes à própria dignidade da pessoa humana, já que irradia efeitos nefastos sobre o desenvolvimento humano de crianças, em sua maioria, dos grupos mais carentes da sociedade.

Atente-se que “a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados” (*Precedente: REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017*).

Deste modo, adoto o método bifásico, passando a avaliar o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, nos moldes da compreensão acima reproduzida.

Primeiramente, os réus, em clara subversão aos deveres de moralidade, ínsitos aos múnus que assumiram perante à administração e população em geral - tanto em vista dos cargos que ocupavam como em função dos contratos que entabularam com o Município de Goiatins-TO -, concorreram para o desvio de recursos públicos federais destinados à melhoria da educação e manutenção da merenda escolar, conjuntura a denotar a ampla repercussão social da ofensa e a elevada reprovabilidade da conduta.

Sem embargo, como não há elementos mais robustos a possibilitar a análise da situação econômica dos réus, diante dos fundamentos acima destacados e em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, julgo razoável fixar o valor mínimo da indenização por danos morais coletivos em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei



7.347/85 (art. 13) e regulamentado pela Lei 9.008/95, valor que deverá ser suportado, solidariamente, pelos acusados.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória**, para:

a) **absolver RUSINELTE RODRIGUES LIMA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ e EDIGAR CRUZ DA LUZ** das imputações contidas na denúncia, alusivas ao desvio de recursos públicos federais afetos à contratação do primeiro réu ("Panificadora Art Pão"), com fundamento no art. 386, V, do CPP;

B) **absolver GENELÚCIA PEREIRA LIMA e CARLOS REGINO RODRIGUES** das imputações contidas na denúncia, relativas ao desvio de recursos públicos federais afetos à contratação do "Supermercado Ed Júnior" (transferências realizadas em 05/12/2012 e 24/12/2012), com fundamento no art. 386, II, do CPP; e

c) **condenar os réus VINÍCIUS DONNOVER GOMES, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA**, pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, do Código Penal em relação às demais imputações, nos moldes do art. 29 do CP, da seguinte forma:

b.1) **VINÍCIUS DONNOVER GOMES, por quatorze vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.2) **HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, por quatro vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.3) **EDIGAR CRUZ DA LUZ, por três vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.4) **SANDRA SUELY DA SILVA, por duas vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.5) **GENELÚCIA PEREIRA LIMA, por seis vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.6) **WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, por quatro vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

b.7) **EWALTER SANTOS OLIVEIRA, por três vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); e

b.8) **CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, por três vezes**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

#### III.1 – DOSIMETRIA

Considerando que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus **HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ; EDIGAR CRUZ DA LUZ; SANDRA SUELY DA SILVA; GENELÚCIA PEREIRA LIMA; WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS; EWALTER SANTOS OLIVEIRA e CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA** incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única dosimetria de pena em relação a um dos delitos perpetrados, com a ulterior incidência da causa de aumento de pena alusiva ao crime continuado (art. 71 do CP).



Doutra banda, com fulcro nas disposições do art. 71 do CP, a individualização da pena do réu **VINÍCIUS DONNOVER GOMES** será realizada com base no crime de desvio perpetrado em 31/01/2014, em favor de **GENELÚCIA PEREIRA LIMA**, vez que as circunstâncias judiciais dos delitos alusivos à empresária individual se mostraram mais graves.

Em observância aos ditames dos artigos 49 e 59, *caput*, ambos do CP, analiso as circunstâncias judiciais e a individualização da pena de cada um dos réu.

### **III.1.1 VINÍCIUS DONNOVER GOMES (crime correspondente ao desvio perpetrado em 31/01/2014 - GENELÚCIA PEREIRA LIMA)**

#### **Circunstâncias Judiciais**

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que o réu desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime autorizam o incremento da pena-base, diante das evidências concretas de que o réu direcionou a licitação em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA, com o intuito deliberado e premeditado de desviar recursos públicos federais, o que deve ser valorado negativamente (*Precedente: HC 105.693/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010*).

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorre circunstância atenuante.

No caso, incide a agravante do art. 62, I, do CP, visto que ficou comprovado que o réu quem promoveu e organizou a cooperação no crime, sendo o mentor de todo o esquema para o desvio dos recursos públicos federais, atuando, diretamente, na escolha dos córréus para ocupar cargos estratégicos, a fim de possibilitar a consumação do crime.



Com essas considerações, fixo a pena intermediária em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.**

Considerando que o réu, por ocasião do interrogatório, informou que auferia renda média mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixo o valor de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **2/3 (dois terços)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 2/3 (dois terços) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

### **III.1.2 HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ**

#### **Circunstâncias Judiciais**

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que a ré desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).



Não há nos autos comprovação de que a ré possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável à acusada.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime não autorizam o incremento da pena-base, notadamente, porque não há evidências de que a ré teve ingerência sobre o procedimento licitatório direcionado pelo ex-prefeito em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA ou de qualquer outro licitante.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

#### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **64 (sessenta e quatro) dias-multa**.

Como a ré alegou que possui rendimentos mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixo o valor de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2014), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/4 (um quarto)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**.

#### **Da pena de multa**



Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/4 (um quarto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **80 (oitenta) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

### III.1.3 EDIGAR CRUZ DA LUZ

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que o réu desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime não autorizam o incremento da pena-base, notadamente, porque não há evidências de que o réu teve ingerência sobre os procedimentos licitatórios direcionados pelo ex-prefeito em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA, dos quais decorreram os contratos correlatos aos desvios de recursos públicos constatados na presente ação penal (2013 a 2015), ou de qualquer outro licitante.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### Causas de diminuição e aumento de pena



Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

Como o réu alegou que possui rendimentos mensais variáveis de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixo o valor de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2015), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/5 (um quinto)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **3 (três) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/5 (um quinto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **76 (setenta e seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2015), devidamente corrigido.

### **III.1.4 SANDRA SUELY DA SILVA**

#### **Circunstâncias Judiciais**

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que a ré desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que a ré possui **antecedentes criminais.**

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável à acusada.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não



deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime não autorizam o incremento da pena-base, notadamente, porque não há evidências de que a ré teve ingerência sobre o procedimento licitatório direcionado pelo ex-prefeito em favor de GENELÚCIA PEREIRA LIMA ou de qualquer outro licitante.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

A ré aduziu que possui rendimentos mensais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2014), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/6 (um sexto)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).





Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **74 (setenta e quatro) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

### III.1.5 GENELÚCIA PEREIRA LIMA

#### Circunstâncias Judiciais

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que a ré desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que a ré possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável à acusada.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime autorizam o incremento da pena-base, diante das evidências concretas de que VINÍCIUS DONNOVER GOMES direcionou a licitação em favor da ré, com o conhecimento dela, a fim de, deliberada e premeditadamente, desviar recursos públicos federais, o que deve ser valorado negativamente (*Precedente: HC 105.693/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010*). Contudo, a vetorial não deve ser aquilatada com o mesmo rigor como se deu em relação a VINÍCIUS DONNOVER GOMES, pois, embora se esperasse que a acusada agisse conforme os ditames legais, por certo, exigia-se que o ex-prefeito velasse pela probidade administrativa com maior intensidade.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **4 anos de reclusão**.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **4 anos de reclusão**.

#### Causas de diminuição e aumento de pena

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.



Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **4 anos de reclusão**.

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **73 (sessenta e três) dias-multa**.

A ré aduziu que possui renda variável de até de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2014), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/2 (metade)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **6 (seis) anos de reclusão**.

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/2 (metade) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **109 (cento e nove) dias multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

### **III.1.6 WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS**

#### **Circunstâncias Judiciais**

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que o réu desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime não autorizam o incremento da pena-base, mesmo porque não há evidências mais concretas, como se deu em relação à GENELÚCIA PEREIRA LIMA, de que a licitação foi,



efetivamente, direcionada em favor do réu.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

Como não há elementos a subsidiar a apreciação da situação econômico-financeira da ré, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (2015), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/4 (um quarto)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/4 (um quarto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **80 (oitenta) dias-multa**, cada um deles no valor de



1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2015), devidamente corrigido.

### III.1.7 EWALTER SANTOS OLIVEIRA

#### Circunstâncias Judiciais

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que o réu desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercute, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias** do crime autorizam o incremento da pena-base, considerando que o acusado, mediante prévio ajuste com CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, Controlador de Controle Interno do Município de Goiatins-TO à época da contratação e administrador de fato da "Stylo Distribuidora de Produtos", anuiu que a "Stylo Distribuidora de Produtos" fosse registrada em seu nome, a fim de possibilitar a contratação da pessoa jurídica pelo ente federativo ao revés do disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como os desvios de recursos públicos federais, o que, por certo, permite o incremento da pena base.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**

#### Causas de diminuição e aumento de pena

Não concorrem causas de aumento de pena.

Entretanto, reputo que a causa de diminuição de pena do art. 29, §1º, do CP, alusiva à participação de menor importância, deve incidir na espécie, vez que o arcabouço probatório da demanda evidenciou que o acusado, embora tenha contribuído, voluntariamente, para a consumação dos desvios



perpetrados por CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, e tivesse ciência de todo o estratagema criminoso, agia a mando do corrêu, em funções acessórias, pelo que diminuo a pena em **1/3**, tornando-a definitiva em **3 (três) anos de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **39 (trinta e nove) dias-multa.**

Considerando que o réu alegou receber, em média, entre R\$ 2.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/5 (um quinto)** à pena aplicada e unifico as penas de todos os delitos em **3 (três) anos e 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva”, de modo que “a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado” (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/4 (um quarto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **46 (quarenta e seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

### **III.1.8 CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA**

#### **Circunstâncias Judiciais**

No caso em tela, culpabilidade deve ser considerada acentuada, uma vez que o réu desviou recursos destinados à educação, notadamente, à merenda escolar, verbas com finalidade social de máxima importância, conduta que repercuta, diretamente, sobre a manutenção das crianças da escola, especialmente as da camada mais carente da população (*Precedente: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1683591 2017.01.69455-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/02/2018 ..DTPB:.*).

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais.**

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que a desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do delito foi inerente à própria tipicidade do crime em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.



As **circunstâncias** do crime autorizam o incremento da pena-base, considerando que, à época da contratação, o réu era Controlador de Controle Interno do Município de Goiatins-TO, valendo-se de interposta pessoa, para mascarar a sua condição de administrador de fato da pessoa jurídica "Stylo Distribuidora de Produtos" e possibilitar a contratação da pessoa jurídica pelo ente federativo, bem como os desvios de recursos públicos federais, o que, por certo, permite o incremento da pena base.

As **consequências**, embora graves, não ultrapassam as inerentes ao delito.

Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante no caso.

O delito previsto no inciso I do art. 1º do DL 201/67 tem reprimenda de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão. Considerando a gravidade das circunstâncias do crime ponderadas, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com essas considerações, remanesce pena anteriormente dosada: **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**

#### **Causas de diminuição e aumento de pena**

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, fixo a pena de multa em **82 (oitenta e dois) dias-multa.**

Considerando que o réu alegou receber, em média, entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, tendo dois dependentes, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

#### **Crime continuado**

Configurada a continuidade delitiva, em atenção ao art. 71 do CP, aplico o aumento de **1/5 (um quinto)** à pena aplicada e **unifico** as penas de todos os delitos em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

#### **Da pena de multa**

Inicialmente, esclareço que o STJ já decidiu que "o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva", de modo que "a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado" (*AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018*).



Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima e as circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como o disposto nos art. 49, 60 e 71, todos do CP, aplico o aumento de 1/4 (um quarto) à pena de multa cominada, fixando a reprimenda final em **98 (noventa e oito) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

#### IV - FIXAÇÃO DA PENA

A pena privativa de liberdade final fica, então, fixada da seguinte maneira:

a) **VINÍCIUS DONNOVER GOMES, definitivamente condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e no pagamento de **253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

b) **HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, definitivamente condenada à pena de 4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão** e no pagamento de **80 (oitenta) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

c) **EDIGAR CRUZ DA LUZ, definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** e no pagamento de **76 (setenta e seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2015), devidamente corrigido.

d) **SANDRA SUELY DA SILVA, definitivamente condenada à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** e no pagamento de **74 (setenta e quatro) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

e) **GENELÚCIA PEREIRA LIMA, definitivamente condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão** e no pagamento de **109 (cento e nove) dias multa**, cada um deles no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2014), devidamente corrigido.

f) **WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão** e no pagamento de **80 (oitenta) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (ano de 2015), devidamente corrigido.

g) **EWALTER SANTOS OLIVEIRA, definitivamente condenada à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão** e no pagamento de **46 (quarenta e seis) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

h) **CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** e no pagamento de **39 (trinta e nove) dias-multa**, no valor de **98 (noventa e oito) dias-multa**, cada um deles no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do delito (2016), devidamente corrigido.

#### V – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando que não há elementos a permitir a realização da detração penal nesta ocasião (art. 387, §2º, do CPP), a providência ficará a cargo do Juízo das execuções penais.

Assim, considerando a regra inculpada no art. 33, §2º, "a", "b" e "c", do CP, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade da seguinte forma:



a) **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**: regime **fechado**.

b) **HELIE NE DA CRUZ CAMPOS LUZ, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS** e **CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA**: regime **semiaberto**; e

c) **EDIGAR CRUZ DA LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA** e **EWALTER SANTOS OLIVEIRA**: regime **aberto**.

## VI - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada a **VINÍCIUS DONNOVER GOMES, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS** e **CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA** é superior a 4 (quatro) anos, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).

Outrossim, considerando que os réus revelaram grau de culpabilidade intenso, já que concorreram para o desvio de verbas destinadas à educação, política pública essencial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção e repressão dos crimes em relação a **EDIGAR CRUZ DA LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA** e **EWALTER SANTOS OLIVEIRA** (art. 44, inciso III, do CP).

## VII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Na medida em que a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados é superior a 2 (dois) anos, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77 do CP.

## VIII – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Em atenção ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo como **valor mínimo** para reparação do **dano material** causado pelas infrações penais o valor de R\$ 41.816,00 (quarenta e um mil oitocentos e dezesseis reais), cabendo aos réus arcar com o montante da forma abaixo indicada:

a) **GENELÚCIA PEREIRA LIMA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ** e **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**, de forma solidária: R\$ 7.256,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

b) **GENELÚCIA PEREIRA LIMA, EDIGAR CRUZ DA LUZ** e **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**, de forma solidária: R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais);

c) **GENELÚCIA PEREIRA LIMA, SANDRA SUELY DA SILVA** e **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**, de forma solidária: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

d) **WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS** e **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**, solidariamente, de forma solidária: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) **EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ** e **VINÍCIUS DONNOVER GOMES**, de forma solidária: R\$ 4.200,00 (quatro, mil e duzentos reais);

f) **EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, EDIGAR CRUZ**





DA LUZ e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

g) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, SANDRA SUELY DA SILVA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

h) EWALTER SANTOS OLIVEIRA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA e VINÍCIUS DONNOVER GOMES, de forma solidária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Estabeleço**, como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos, a quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que deverá ser adimplida de modo solidário pelos condenados e revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85 (art. 13) e regulamentado pela Lei 9.008/95.

Sobre o valor das condenações deverão incidir juros moratórios e correção monetária, calculados na forma do **Manual de Cálculos da Justiça Federal e art. 3º da EC 113/2021**.

**Deixo de aplicar a VINÍCIUS DONNOVER GOMES a pena de perda do cargo público** prevista no art. 1º, primeira parte do § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que o réu não exerce, atualmente, a o cargo eletivo de prefeito (*Precedente: AgRg no AREsp n. 1.652.779/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020*).

Por outro lado, **aplico a VINÍCIUS DONNOVER GOMES a pena de inabilitação** para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 1º, segunda parte do § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67), uma vez que ficou demonstrado que o réu, na condição de Prefeito do Município de Goiatins-TO, arquitetou esquema criminoso para o desvio de verbas destinadas à educação, envolvendo diversos agentes políticos no estratagema, circunstância a evidenciar que o sentenciado não possui idoneidade moral compatível a que se espera de qualquer agente público.

**Determino** a cessação de eventuais medidas cautelares aplicadas a **RUSINELTE RODRIGUES LIMA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ e GENELÚCIA PEREIRA LIMA** alusivas ao desvio de recursos públicos federais afetos ao contrato administrativo entabulado com o primeiro réu ("Panificadora Art Pão"), bem como aos desvios de recursos públicos caracterizados pelas transferências efetivadas em 05/12/2012 e 24/12/2012 pelo "Supermercado Ed Júnior", com base no art. 386, parágrafo único, inciso II, do CPP.

**Decreto** o perdimento dos bens apreendidos que se caracterizem como instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito - produto do crime, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do art. 91, II, do CP, **determinando** a devolução dos demais aos réus.

**Condeno** os acusados VINÍCIUS DONNOVER GOMES, HELIENE DA CRUZ CAMPOS LUZ, EDIGAR CRUZ DA LUZ, SANDRA SUELY DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CP.

**Defiro** a gratuidade da justiça requerida pelos réus WEVERSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS, GENELÚCIA PEREIRA LIMA, CARLOS REGINO RODRIGUES CORREIA, RUSILNETE RODRIGUES LIMA e EWALTER SANTOS OLIVEIRA e, portanto, **deixo** de condenar esses réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.



**Após o trânsito em julgado:**

- a) **lance-se** o nome dos réus condenados no rol dos culpados;
- b) **proceda-se** às comunicações para efeito de cadastro: INI/DPF e instituto estadual de identificação;
- c) **inclua-se** o registro da suspensão dos direitos políticos e da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP, consoante Provimento nº 4/2017 do TRE/TO e Resolução Conjunta nº 6/2020 do CNJ e TSE;
- d) **intimem-se** os sentenciados para o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo do valor atualizado e instruções sobre o adimplemento. Em caso de inadimplência, se o valor do débito for superior a R\$ 1.000,00, desde já determino a remessa de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão das custas processuais em dívida ativa, considerando o art. 1º da Portaria MF nº 289/97; e
- f) **expeça-se a guia de execução das penas privativas de liberdade e mandado de prisão**, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta Presi/Coger nº 9418775, e, em seguida, **encaminhem-se** ao Juízo estadual competente para o a execução das penas, nos moldes do verbete sumular nº 192 do STJ e art. 5º, §1º, c/c art. 7º do referido ato normativo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

**VICTOR CURADO SILVA PEREIRA**

Juiz Federal

*(assinado eletronicamente)*

